



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 - 8200  
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava/SP, 31 de outubro de 2024.

**Of. 689/2024.**

Ref.: Apresentação de Projeto de Lei Substitutivo nº 059/2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Dirijo-me a Vossa Excelência, com os mais cordiais cumprimentos, para encaminhar o substitutivo do projeto de lei nº 059 de 09 de outubro de 2024, com a seguinte emente: “AUTORIZA A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DE **R\$ 1.700.000,00 (HUM MILHÃO SETECENTOS MIL REAIS)**, PARA ABERTURA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O pedido de substituição tem seu embasamento no artigo 161, parágrafo 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, que estabelece o seguinte teor:

*“Art. 161. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência Especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário no início da sessão, para fins de publicação.*

...

*§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.*

Aproveitamos esta oportunidade para expressar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Protocolo 311 10/24 15 36 h  
Câmara Municipal de Igarapava  
CNPJ 60.7 101-60

Câmara Municipal de Igarapava  
Sílvia Maria Ferreira  
Assessora da Presidência  
Exmo. Sr.

JOSE RICARDO  
RODRIGUES  
MATTAR:16207012860

Assinado digitalmente por JOSE RICARDO RODRIGUES  
MATTAR:16207012860  
NO: CH-BR, CH-ICP-Brasil, OU=presencial, OU=3321668000145, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - DIRETORIA DE PESQUISA, OU=RFB-e-CPF A3, OU=JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR 16207012860  
Revôles: Eu sou o autor desse documento.  
Localização: Data: 2024-10-31 14:45:46-0300  
Fonte PDF Reader Versão: 2024.2.2

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Carlos Roberto Rodrigues Lima

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava

Câmara de Vereadores de Igarapava

Praça João Gomes da Silva, Centro.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

**SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 059 DE 09 DE OUTUBRO DE 2024**

FLS: 36

JOSE  
RICARDO  
RODRIGUEZ  
S  
MATTAR:1  
620701286  
0

PREFEITO MUNICIPAL

AUTORIZA A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DE R\$ 1.700.000,00  
(HUM MILHÃO SETECENTOS MIL REAIS),  
PARA ABERTURA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL DO EXERCÍCIO DE  
2024 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito do Município de Igarapava,  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito adicional especial, para **PAGAMENTO - REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO INSTITuíDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 109/2021 PROMULGADA EM 15/03/2021**, com recurso no **valor total de R\$ 1.700.000,00 (HUM MILHÃO SETECENTOS MIL REAIS)**, proveniente de anulação parcial de dotação da Outorga da Concessão da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Igarapava/SP., conforme Contrato nº. 049/2024, oriunda da Concorrência Pública 002/2023, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Órgão</b>	<b>02 – PODER EXECUTIVO</b>
<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>02.02- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO</b>
	<b>02.03.01 – Divisão Administração Geral</b>
	<b>04 – Administração</b>
	<b>04 122 Administração Geral</b>
<b>Unidade Executora</b>	<b>04 122 0046 Administração Setorial/Secretarias</b>
<b>Funcional Programática</b>	<b>04 122 0046 2297 0000- Indenizações e Restituições</b>
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3.3.90.93.00 - Sentenças Judiciais</b>
<b>Fonte</b>	<b>1</b>
<b>Vínculo</b>	<b>100.118</b>
<b>Valor do Crédito</b>	<b>R\$ 1.700.000,00</b>



# Prefeitura Municipal de Igarapava

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 059 DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

FLS: 37

JOSE  
RICARDO  
RODRIGUES  
S  
MATTAR:1  
620701286  
0

Assinado digitalmente por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR 16207012860 IND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=33216589000145, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=IDFEDERAL, OU=RFB e-CPF A3, CN=JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 2024-10-31 14:41:15-03'00' Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 2º.** - Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial, de que trata o art. 1º, decorrem da anulação parcial das dotações do orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, a saber:

<b>Órgão</b>	<b>02 – PODER EXECUTIVO</b>
<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>02.08- DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERVAÇÃO</b>
	<b>02.08.01 – Divisão de Fiscalização e Obras</b>
	<b>15 - Urbanismo</b>
	<b>15 451 – Infra-Estrutura Urbana</b>
<b>Unidade Executora</b>	<b>15 451 0280 Desenvolvimento e Expansão Urbana</b>
<b>Funcional Programática</b>	<b>15 451 0280 25020000 -Outorga Saneamento</b>
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>4.4.90.51.00 - Obras e Instalações</b>
<b>Fonte</b>	<b>1</b>
<b>Vínculo</b>	<b>100.118</b>
<b>Valor do Crédito</b>	<b>R\$ 1.700.000,00</b>

**Art. 3º.** - Fica incluso o presente crédito adicional especial na Lei nº 998/2021 — Plano Plurianual — PPA, Lei nº 1141/23 — Lei Orçamentária Anual — LOA para o exercício de 2024 e Lei nº 1108/2023 — Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, para o exercício de 2024.

**Art. 4º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

IGARAPAVA-SP, 09 de Outubro de 2024.

JOSE RICARDO  
RODRIGUES  
MATTAR:1620701  
2860  
JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

Sorocaba, 10 de outubro de 2024.

**Ref.: Lei nº 1.141, de 27/12/2023 – Orçamento Anual do Município de Igarapava para o Exercício de 2024 - Emenda Modificativa nº 34/2023 – Emenda Supressiva nº 35/2023 – Votos – Derrubada dos Votos pelo Poder Legislativo - Judicialização do Tema através do Processo nº 2040479-64.2024.8.26.0000 - Parecer**

A/C

**Dr. José Ricardo Rodrigues Matar**

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, vimos através do presente nos manifestar acerca da possibilidade de utilização dos recursos financeiros oriundos da outorga onerosa recebida pelo Município em razão da concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Igarapava.

Referida consulta decorre da problemática envolvendo o tema, desde a apreciação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, pelo Poder Legislativo local e, para a conclusão deste parecer é necessário, antes, a reconstituição histórica dos fatos:

- 29/06/2023 – Aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob nº 1.108. Em seu artigo XX especifica que a proposta de Lei Orçamentária de 2024 deveria ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31/10/2023, sendo composta por: I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo; II – Tabela explicativa da Evolução da Receita; III – Tabela Explicativa da Evolução da Despesa; IV – Anexo I – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas; V – Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas; VI – Anexo 2 – Despesa Segundo as Categorias Econômicas; VII – Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas; VIII – Anexo 6 – Programa de Trabalho; IX – Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo – Demonstrativo de Funções,



Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais; X – Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o vínculo com os Recursos; XI – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções.

- 22/09/2023 – Leilão na Bolsa de Valores (B3) para a definição da proposta vencedora para a concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Igarapava, objeto da Concorrência Pública nº 002/2023. Nos termos do item 8.1 do Edital, o critério de julgamento da proposta vencedora seria o maior valor de OUTORGA FIXA. O lance vencedor foi de R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos pela empresa vencedora no exercício de 2024;
- 30/09/2023 – Data limite determinada pela Lei Orgânica do Município para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária. Sendo conhecido o valor da outorga a adentrar os cofres municipais no exercício de 2024, o Poder Executivo encaminhou no dia 29/09/2023 o Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo (Projeto nº 040/2023) considerando esse valor como receita orçamentária de 2024 e, em contrapartida, fixando despesas orçamentárias na mesma proporção, além, é evidente, das demais projeções de receitas. Nesse projeto a despesa total fixada foi no valor de R\$ 243.174.300,00 (duzentos e quarenta e três milhões, cento e setenta e quatro mil e trezentos reais). No referido projeto foram feitas TODAS as alocações das despesas a serem custeadas com os recursos da outorga, que compuseram TODOS os demonstrativos e quadros que acompanham a Lei Orçamentária;
- 27/12/2023 – Promulgada a Lei nº 1.141, aprovando o Orçamento para o exercício de 2024 nos termos propostos no projeto apresentado pelo Poder Executivo. Todavia, durante o trâmite legislativo, foram aprovadas pela Câmara Municipal duas Emendas ao projeto original:
  - Emenda modificativa nº 34/2023, alterando autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por meio de Decretos de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento); e
  - Emenda supressiva nº 35/2023, que “ANULOU” R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais) das despesas fixadas para o exercício de 2024. No entanto, a anulação se deu apenas no texto da Emenda, sem que fossem



feitas as necessárias correções dos demonstrativos que acompanham a LOA ou, ainda, que houvesse a indicação das alterações necessárias.

- 03/01/2024 -- O Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar VETOU o texto das Emendas nº 34 e 35/2023, fazendo prevalecer o texto do projeto original;
- Sem data no documento – A Câmara Municipal “derrubou” os vetos do Prefeito, fazendo prevalecer o texto após a aprovação das Emendas;
- 20/02/2024 – A Prefeitura de Igarapava judicializou a questão (processo nº 2040479-64.2024.8.26.0000), pedindo que o Poder Judiciário reconhecesse a constitucionalidade das duas emendas feitas pelo Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024;
- 01/03/2024 – Decisão interlocatória nos autos do processo nº 2040479-64.2024.8.26.0000, pelo Desembargador Relator, o Dr. Carlos Monnerat, concedendo LIMINAR para suspender os efeitos da Emenda Supressiva nº 35/2023 até o julgamento de mérito. Relativamente à Emenda nº 34/2023, a liminar não foi concedida;
- 12/03/2024 – Câmara Municipal opõe Embargos de Declaração à decisão interlocatória;
- 25/03/2024 – Câmara Municipal agrava da decisão interlocatória. Negado provimento ao Recurso, conforme andamento no sistema e-SAJ, em 26/06/2024; Embargos de Declaração rejeitados em 28/08/2024;
- 20/05/2024 – Decisão acolhe em parte os Embargos de Declaração opostos contra a decisão interlocatória de 01/03/2024, apenas para corrigir erro material que especifica, mas MANTENDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 35/2023.

**Estabelecidos os parâmetros, lavramos o parecer.**

Ora, o que nos parece definir o deslinde da questão, ao menos em sede cognitiva, é a interpretação da extensão dos efeitos da LIMINAR que, indubitavelmente, está vigente desde 01/03/2024, pois a decisão em sede dos Embargos de Declaração não a reformou.



Nos autos do processo nº 2040479-64.2024.8.26.0000 que cuida da Ação Direta de Inconstitucionalidade das Emendas, o Legislativo local em várias ocasiões se manifesta no sentido de que a Liminar tem o condão de apenas “suspenso” os efeitos da Emenda, sem, contudo, autorizar o Poder Executivo a fazer uso dos recursos. Sustenta, ainda, não haver autorização legislativa para tanto. Fosse esse o entendimento mais correto, qual seria a eficácia da Liminar? Nenhuma.

Então, com o devido respeito, temos posição divergente do quanto externado nos autos pelo Legislativo.

Isso porque a concessão da liminar foi pautada no *periculum in mora*, justamente em razão do impacto que a emenda causaria na execução das despesas PREVISTAS na LOA do exercício de 2024, conforme se depreende do trecho abaixo:

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

35/2023, o *periculum in mora* pode ser evidenciado no impacto que a manutenção da emenda parlamentar causará na execução das despesas previstas na LDO do exercício de 2024, se considerado, em especial, que o montante anulado, qual seja, R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais), era destinado à infraestrutura urbana, notadamente, à “outorga de saneamento”. Ademais, não há indicação precisa das despesas anuladas ou de nova destinação da verba (fls. 271/272).

Ora, a Liminar foi concedida em razão do “perigo na demora”, reconhecendo que a manutenção do texto da Emenda teria grande impacto na execução das despesas PREVISTAS.

Se o Exmo Desembargador Relator se referiu às despesas PREVISTAS na Lei Orçamentária, se referiu, certamente, ao valor total da despesa fixada para o exercício (R\$ 243.174.300,00).

Entendemos, portanto, que somente dá sentido à LIMINAR a interpretação de que a “suspenso” dos efeitos da Emenda Supressiva nº 35/2023 **não afeta a despesa total fixada para o exercício**.



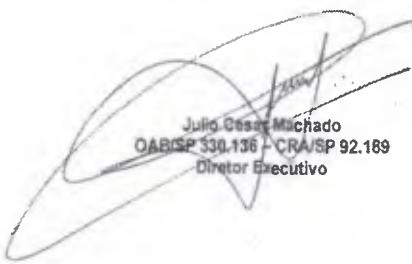
Nesse sentido, considerando que a despesa total fixada na LOA de 2024, em R\$ 243.174.300,00 está “em equilíbrio” à receita total estimada para o exercício e, que dentro dos R\$ 243.174.300,00 de estimativa de receita estão os R\$ 24.500.000,00 da outorga onerosa da concessão de água e esgoto, e, em especial, o fato de a LIMINAR ainda estar em vigência no tocante à suspensão dos efeitos da Emenda Supressiva nº 35/2023, somos da opinião de que é possível a utilização dos recursos para fazer frente às despesas fixadas.

Contudo, o posicionamento acima está longe de ser consensual, como já se tem evidências nos autos da ação de constitucionalidade, e nas recorrentes reprovações de projetos encaminhados ao longo de 2024 para apreciação do Legislativo.

Como parecer meramente opinativo, que não tem o condão de vincular a decisão do gestor, não podemos deixar de mencionar que existe uma série de obrigações constitucionais e legais a serem cumpridas dentro do exercício, sob pena não só de reprovação de contas pelo Tribunal de Contas, mas sob pena, também, de deixar em situação de desordem financeira o Município ao próximo Prefeito, considerando ser este o último ano de mandato da atual gestão, e a utilização dos recursos em apreço foram considerados, desde a concepção do planejamento de 2024, no delicado equilíbrio das contas públicas. Daí restar razão, a nosso ver, à fala do E. Relator, quando da referência que fez ao impacto que a supressão do valor poderia causar à execução do orçamento de 2024.

Salientamos, novamente, que a manifestação emanada desta Consultoria não vincula a decisão do gestor, até porque, como dito, a extensão dos efeitos da liminar pode ser interpretada de forma divergente, mas tem o condão de aumentar os subsídios no processo de tomada de decisões. Tampouco não tem o condão de substituir eventuais pareceres da Procuradoria Jurídica do Município. É o parecer.

**Confiatta Ações Estratégicas Ltda.**



Julio Cesar Machado  
OAB/SP 330.136 - CRA/SP 92.189  
Diretor Executivo

